ACO-UTR-446/2025

Processo	-	TC/003822/2022 (Tramitam em conjunto os processos TC/003785/2022 e TC/003822/2022)
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face da distribuição de alimentos estragados na rede municipal de ensino na região de Pirituba e Zona Sul da Capital

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS ESTRAGADOS. 1. Constatado o recebimento de alimentos em péssimo estado de conservação. 2. A Administração corrigiu a sua conduta, sendo que as medidas de aprimoramento e correção esgotaram as providências a serem adotadas por esta Corte. Precedente. Vide TC 4.855/20211. 3. Perda do objeto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003785/2022 e TC/003822/2022, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois, como é cediço, os representantes são pessoas públicas e notórias, investidas de mandato eletivo para o exercício do Cargo de Vereador pelo Município de São Paulo e de Deputado Estadual, podendo, nesse caso, ser dispensada a apresentação de documentos pessoais, especificamente o título de eleitor exigido no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista a prova da cidadania estar evidenciada na atividade parlamentar.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, em declarar prejudicada a inicial, diante da perda superveniente do objeto.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou-a procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos representantes e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após o trânsito em julgado e o cumprimento das demais cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 29/07/2025 11:47:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/003785/2022

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Representação em face da Prefeitura do Município de São Paulo devido à compra e entrega de alimentos estragados distribuídos pela Secretaria Municipal de Educação, gerando desperdícios de recursos públicos.

Processo: TC/003822/2022

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Representação em face da distribuição de alimentos estragados na Rede Municipal de Educação da região de Pirituba e da zona Sul da capital.

Representação. Secretaria Municipal de Educação. CODAE. DILOG.
Entrega de Alimentos Estragados. Desperdício de Recursos Públicos. Prejudicada. Perda Superveniente do Objeto

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento, de forma englobada, duas representações, sendo a primeira proposta pelo N. Vereador Antonio Biagio Vespoli e a outra proposta pelo N. Vereador Celso Luís Giannazi

e pelo N. Deputado Estadual Carlos Giannazi. Ambas informam que, conforme veiculado pela mídia as escolas da rede municipal de São Paulo na região de Pirituba e na Zona Sul estavam recebendo alimentos estragados para a merenda escolar dos alunos.

A Auditoria elaborou Relatório Preliminar (peça 13), concluindo pela procedência das Representações quanto às questões analisadas nos itens 2.2 e 2.3 e que, quanto ao ponto analisado no item 2.1, seria necessário aguardar a manifestação da Origem, uma vez que não foi possível identificar a Unidade Escolar envolvida na denúncia e a data da ocorrência dos fatos.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação (peça 19), afirmando que as evidências fotográficas juntadas aos autos não permitiam identificar a Unidade Escolar envolvida e a data da ocorrência dos fatos diante das fotografias apresentadas. Ressaltou que as ações adotadas frente aos acontecimentos pontuais ocorridos urgiram na tentativa de sanar tais ocorrências.

Em seu Relatório Conclusivo (peça 23) a Auditoria referendou a procedência e observou que as evidências das fiscalizações realizadas nos anos de 2018 e 2019 somadas aos fatos noticiados nas iniciais das Representações corroboraram a conclusão sobre a necessidade de a SME aprimorar seus procedimentos, tomar as medidas para sanear as irregularidades e adotar a sistemática de política pública de controle que incluisse o treinamento dos gestores da alimentação escolar para que seja eficaz e efetiva.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou sua defesa (peça 33), apontando as medidas adotadas pela **CODAE** para

fazer frente às questões levantadas nas representações e lembrou a constante orientação às unidades educacionais a não receberem alimentos fora do padrão e registrarem a ocorrência na guia de remessa. Demonstrou que foram realizadas formações dos responsáveis pelo recebimento de FLVO nas unidades escolares. Mencionou, ainda, que, no mês de outubro a gestão de alimentação da DRE Pirituba/Jaraguá foi terceirizada e encerrou declarando que a Divisão de Qualidade e Logística dos Alimentos (Dilog) está em constante aprimoramento, com vistas a realizar as adequações e melhoramentos dos serviços de logística, e que intensificara as visitas técnicas, as fiscalizações e as análises quanto à qualidade dos alimentos, no intuito de garantir maior efetividade e eficácia nas atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar.

Após nova análise a Auditoria, manifestou-se pela procedência das Representações e destacou que a Origem tomou medidas destinadas a sanear as irregularidades ao providenciar a formação dos servidores responsáveis pelo recebimento dos alimentos. Lembrou, outrossim, a importância de que a **DILOG** implemente, de fato, ambiente de controles internos que contemple, de maneira estruturada, suas atribuições legais, fundamentais para garantir aos estudantes o acesso à alimentação escolar adequada e compatível com os contratos firmados pela Origem (peça 37).

A SME apresentou nova manifestação (peça 43), embora não tenha trazido novos elementos aos autos.

A AJ opinou pela procedência das Representações e ressaltou as recomendações no sentido da implementação de *ambiente de controles internos que contemple, de maneira estruturada, suas atribuições legais, fundamentais para garantir aos estudantes o acesso*

à alimentação escolar adequada e compatível com os contratos firmados pela Origem (peças 46/47).

A PFM requereu que as Representações fossem julgadas prejudicadas, em razão da perda superveniente de seu objeto (peça 50).

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento das representações, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e, no mérito, pela sua procedência, com as recomendações propostas.

É o breve relatório.

VOTO

É o caso de CONHECER as Representações e julgá-las prejudicadas, diante da perda superveniente do objeto.

1. Trago a julgamento, de forma englobada, duas representações, sendo a primeira proposta pelo N. Vereador Antonio Biagio Vespoli e a outra proposta pelo N. Vereador Celso Luís Giannazi e pelo N. Deputado Estadual Carlos Giannazi. Ambas informam que, conforme veiculado pela mídia as escolas da rede municipal de São Paulo na região de Pirituba e na Zona Sul estavam recebendo alimentos estragados para a merenda escolar dos alunos.

2. Como é cediço, os Representantes são pessoas públicas e notórias, investidas de mandato eletivo para o exercício do Cargo de Vereador pelo Município de São Paulo e de Deputado Estadual podendo, nesse caso, ser dispensada a apresentação de documentos pessoais, especificamente o título de eleitor exigido no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, haja vista a prova de sua cidadania estar evidenciada na sua atividade parlamentar, podendo assim ser conhecida as Representações.

3. No tocante ao Mérito, de acordo com a análise elaborada pela Equipe de Fiscalização, em seu Relatório Preliminar (peça 13), as Representações trazem em resumo as seguintes alegações:

1. Do recebimento de merenda em péssimo estado;
2. Do e-mail da CODAE justificando as medidas imediatas adotadas para correção das ocorrências;
3. Das evidências apresentadas em reportagens;

4. A Auditoria em seu Relatório Conclusivo, peça 23, concluiu entendimento pela procedência das Representações, observando que as evidências das fiscalizações realizadas nos anos de 2018 e 2019 somadas aos fatos noticiados na inicial corroboram a conclusão de que é necessário que a SME aprimore seus procedimentos, adote as medidas para sanear as irregularidades e adote a sistemática de política pública de controle que inclua o treinamento dos gestores da alimentação escolar para que seja eficaz e efetiva.

5. A Origem, apresentou defesa (peça 33), esclarecendo que *"se algum alimento chegar fora do padrão estabelecido, à Unidade Educacional é orientada a não recebê-lo* (SIC)*, e sinalizar na Guia de remessa, para que haja a reposição dos alimentos, de forma a não impactar na alimentação dos alunos"*.

6. Informou ainda, *"que as intercorrências apontadas na época foram pontuais, e as tratativas foram plausíveis, uma vez que aferiu-se* (SIC) *as entregas de FLVO já passaram a ocorrer de forma normal, sem intercorrências significativas, ainda nas últimas semanas de fevereiro doc. SEI 060548349. Foram elaboradas, conforme doc. SEI 078273132 e realizadas formações para as DREs atendidas por essa Coordenadoria de Alimentação Escolar, nas quais, servidores da Comissão Permanente de Recebimentos – CPRA/CODAE explicaram e orientaram a cerca da qualidade e dos parâmetros importantes de serem avaliados ao receber os alimentos na Unidade Escolar. O público-alvo das formações foram os servidores responsáveis pelo recebimento de FLVO na unidade educacional, nutricionistas RT, servidores da equipe gestora, e nutricionistas da CODAE das DREs. As formações para os responsáveis pelo recebimento dos alimentos nas unidades escolares foram ministradas no dia 24/02/2022 na DRE Pirituba/Jaraguá (Processo SEI 6510.2022/0003245-1), no dia 05/07/2022, na DRE Campo Limpo, no dia 08/11/2022, na DRE Butantã, e 10/11/2022, na DRE Santo Amaro doc. SEI 078273430"*.

7. Constatou-se, portanto, no curso do processo fiscalizatório, a adoção de providências para a solução dos problemas apresentados, do que se depreende que a Origem, no exercício da autotutela, tomou as providências necessárias.

8. Em sua manifestação complementar (peça 37) a equipe de Auditoria, concluiu pela procedência das Representações, considerando que identificou ocorrências pontuais, mas destacou *"que a Origem tomou medidas destinadas a sanear as irregularidades ao providenciar a formação dos servidores responsáveis pelo recebimento dos alimentos"*.

9. Neste sentido, necessário reconhecer os esforços envidados pela Origem para correção das irregularidades, consoante o exposto pela Procuradoria (peça 50), que se subsidiando das manifestações expendidas nos autos, requereu que as Representações sejam julgadas prejudicadas, em razão da perda superveniente de seu objeto.

10. Insta ressaltar o já decidido recentemente por este Colegiado, em relação ao tema de prejudicialidade e de procedência de Representações, tratado especificamente no bojo do TC nº 4836/2022 (Acórdão – peça 87), no qual, por maioria, ficou definido pela procedência da Representação, em casos onde haja o controle concomitante por parte desta Corte, permito-me trazer o seguinte trecho do Acórdão: "...*considero necessário acompanhar o entendimento da Secretaria de Controle Externo, no sentido de conhecer as representações e julgá-las*

procedentes, porque a atuação da Origem se deu de forma concomitante ao processamento das Representações, ou seja, no decorrer da atuação deste Tribunal...". De toda maneira*,* inexiste razão para fazermos qualquer recomendação, considerando que a Administração acertadamente já corrigiu a sua conduta.

11. Em que pese o julgamento supramencionado, as Representações em tela, por sua singularidade, não devem seguir na mesma direção, pois as medidas de aprimoramento e correção esgotaram as providências a serem adotadas por esta Corte de Contas, em situação análoga ao julgado no TC nº 4855/2021[1].

12. Diante do exposto, é o caso de **CONHECER** as Representações, e no mérito, julgá-las **PREJUDICADAS**, diante da perda superveniente do objeto.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Sr. Secretário Municipal de Educação*, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

[1] TC 4855/2021 *"ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, em relação ao primeiro ponto controvertido, uma vez que a Municipalidade agiu correta e tempestivamente promovendo melhorias no fornecimento de peças de enxoval, às unidades educacionais"*.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/06/2025 15:32:19 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

65ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 06 a 21/05/2025

RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES
REVISOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITENS 3 e 4 – PLENO

3)TC 3.785/2022 - Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - **Representação** interposta em face à compra e entrega de alimentos estragados distribuídos pela Secretaria, gerando desperdícios de recursos públicos (CAV)
4)TC 3.822/2022 - Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - **Representação** interposta em face da distribuição de alimentos estragados na rede municipal de ensino na região de Pirituba e Zona Sul da Capital (FHMC) (Tramitam em conjunto os TCs 3.785/2022 e 3.822/2022) (Itens englobados – 3 e 4)

VOTO

01. Cuidam os autos de julgamento englobado de duas Representações propostas, respectivamente, pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli e pelo Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi, noticiando que as escolas da rede municipal de São Paulo na região de Pirituba e na Zona Sul estavam recebendo alimentos estragados para a merenda escolar dos alunos.

02. As Representações informam o recebimento de merenda em péssimo estado, destacam e-mail do CODAE justificando as medidas adotadas e trazem em seu bojo evidências apresentadas em reportagens. Neste sentido, como destacado pelo Relator em seu voto, a Auditoria, em seu Relatório Conclusivo, concluiu pela procedência das Representações, observando que as evidências das fiscalizações realizadas nos anos de 2018 e 2019 somadas aos fatos noticiados na inicial corroboram a conclusão de que é necessário que a Secretaria Municipal de Educação aprimore seus procedimentos, adote as medidas para sanear as irregularidades e adote a sistemática de política pública de controle que inclua o treinamento dos gestores da alimentação escolar para que seja eficaz e efetiva.

03. De outro lado, uma vez oficiada, a Origem informou as providências implementadas, destacando a orientação dada à Unidade Educacional, para que recuse alimentos que não se encontrem em condições adequadas. Diante das medidas adotadas, a SCE reiterou seu entendimento pela procedência das Representações, consignando, entretanto, *"que a Origem tomou medidas destinadas a sanear as irregularidades ao providenciar a formação dos servidores responsáveis pelo recebimento dos alimentos"*, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral.

04. Tecido tal quadro e com a devida *venia* ao Eminente Relator, reitero nesta oportunidade o voto por mim proferido no bojo do TCs 3823/2022 e 4836/2022 (acolhido por maioria), para julgar procedente as Representações em análise.

05. Observo que a Equipe de Auditoria, em que pese as medidas tomadas pela Pasta, concluiu pela procedência das Representações, apontando que a própria Origem reconheceu as falhas ocorridas. Paralelamente, também se extrai da instrução dos autos que a Secretaria Municipal de Educação tomou as medidas cabíveis para sanar as falhas detectadas, de forma concomitante ao processamento das Representações, o que indica que os fatos, embora solucionados, eram verdadeiros.

06. Por derradeiro, entendo não ser o caso de estabelecer determinações à Origem, pois foi possível constatar que os problemas levantados não subsistem mais, em razão das ações promovidas pela Origem, de forma diligente, ainda no curso da instrução processual.

07. Ante o exposto, **CONHEÇO DAS REPRESENTAÇÕES**, e no mérito, **JULGO-AS PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 17/06/2025 09:55:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo